

**BANCO DE  
JURISPRUDÊNCIA  
DO STF**



## APRESENTAÇÃO

Este Banco Jurisprudencial contém informações sintéticas de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF que receberam indicação de relevância para a atividade de Controle Externo.

Os enunciados foram extraídos do Boletim de Jurisprudência da referida Corte e procuram retratar o seu entendimento acerca de temas que tenham pertinência com as atribuições do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

O objetivo deste banco, portanto, é facilitar o acompanhamento das principais decisões do STF que possam ser relevantes para as atividades do *Parquet* de Contas.

### **Centro de Apoio Operacional - CAO**

Silaine Karine Vendramin

Coordenadora

Felipe Rosa Cruz

Vice-Coodenador

Carlos Gondim Neves Braga

Fábio Costa Lima

Gilmar Carneiro Gomes

Iran Soares dos Santos

João Quemel Lira Junior

Josué Costa Corrêa

Lena Márcia de Oliveira Campos

Oswaldo Vanderley de Sousa Junior

Silvia Raquel Castanhos Sabat

## JURISPRUDÊNCIA DO STF – 2022

(Informativos 1042 a 1065)

### SUMÁRIO

1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	5
1.1 - Auditor substituto de conselheiro de Corte de Contas estadual e remuneração proporcional.....	5
1.2 - Autonomia da Polícia Civil .....	5
1.3 - Cargos em comissão: requisitos .....	5
1.4 - Concessão e do controle societário das concessionárias de serviços públicos .....	6
1.5 – Convênios em situações de greve .....	6
1.6 - Empreitada comum: concentração do poder decisório .....	7
1.7 – Estatuto da Advocacia a advogados empregados públicos .....	7
1.8 - Inscrição em concurso público .....	7
1.9 - Nova Lei de Improbidade Administrativa e eficácia temporal .....	8
1.10 – Permissão genérica e abrangente de contratação temporária .....	8
1.11 – Processo administrativo .....	9
1.12 – Quitação de dívida ativa por meio alternativo de cobrança e honorários advocatícios de procuradores estaduais.....	9
1.13 – Relatórios de inteligência e vinculação ao interesse público .....	9
1.14 – Requisição administrativa de bens ou serviços públicos.....	9
1.15 – Tribunal de Contas estadual: normas gerais sobre prescrição e decadência .....	10
2 - COMPETÊNCIA E PROCESSO LEGISLATIVO.....	10
2.1 – Dupla vacância do cargo no último biênio do mandato .....	10
2.2 – Iniciativa de leis sobre a organização do Ministério Público estadual .....	11
2.3 – Lei estadual e depósitos judiciais e extrajudiciais de terceiros .....	11
2.4 – Lei estadual e instituições particulares de ensino: matéria de Direito Civil.....	11
2.5 – Lei estadual e isenção de tarifa de água e esgoto: predominância do interesse local....	12
2.6 – Lei estadual e serviços de telecomunicação .....	12
2.7 – Licenciamento ambiental e competência municipal.....	12
2.8 – Militares estaduais grevistas e anistia das infrações disciplinares .....	12
2.9 – Ministério Público de Contas estadual e limites legais de gastos do Poder Executivo .	13
2.10 – Ministério Público estadual: movimentação funcional e modelo federal.....	13
2.11 – Norma estadual e Direito Processual Penal.....	14
2.12 – Norma estadual e emenda parlamentar impositiva em lei orçamentária .....	14
2.13 – Ouvidoria-Geral das Defensorias Públicas estaduais .....	14
2.14 – Porte de arma para advogados públicos .....	15
2.15 – Prestação e divulgação de contas de sindicatos: exigência por lei distrital.....	15
2.16 – Quórum para aprovação de Emendas Constitucionais .....	15
2.17 – Rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade .....	15
3 – DEFENSORIA PÚBLICA .....	16
3.1 – Competência .....	16
3.2 – Prerrogativa de requisição .....	17
4 – DIREITOS SOCIAIS .....	17
4.1 – Covid-19: educação e transferência de recursos para acesso à internet .....	17
4.2 – Fixação de piso salarial .....	17

5 – FINANÇAS PÚBLICAS .....	18
5.1 – Ampliação dos gastos com publicidade em ano eleitoral .....	18
5.2 – Covid-19: indenização por incapacidade ou morte de profissionais da saúde em razão da pandemia.....	18
5.3 – Fundeb: aplicação dos recursos no combate à pandemia .....	18
5.4 – Fundeb: hipóteses de afastamento excepcional da subvinculação e de manutenção da vinculação.....	19
5.5 – “Orçamento Secreto”.....	19
5.6 – Regra de Ouro: interpretação.....	19
5.7 – Renúncia de receita e a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro .....	20
5.8 – Salário-educação: critério para a distribuição da arrecadação.....	20
5.9 – Transferência de débitos ao estado em razão de privatização de empresa estatal.....	21
6 – SERVIDORES PÚBLICOS .....	21
6.1 – Aposentadoria: cargo efetivamente ocupado.....	21
6.2 – Aumento de vencimentos e isonomia .....	21
6.3 – Piso remuneratório.....	21
6.4 – Reenquadramento do servidor admitido sem concurso público.....	22
6.5 – Licença-maternidade: extensão a servidor público pai solo.....	22
7 – TRIBUTOS.....	22
7.1 – ICMS: fixação de alíquotas sobre operações com energia elétrica e serviços de comunicação superiores às das operações em geral .....	22
7.2 – Imunidade Recíproca.....	23
7.3 – Imunidade Tributária .....	23
7.4 – Isenção fiscal e tratamento não isonômico .....	23
7.5 – Majoração da base de cálculo de contribuição social por ato infralegal .....	24
7.6 – Não incidência do ICMS .....	24
7.7 – Norma Geral Antielisão.....	24
7.8 – Remissão de Créditos de ICMS.....	25
7.9 – Taxas de fiscalização da atividade de mineração .....	25
REFERÊNCIAS .....	26

## 1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### 1.1 - Auditor substituto de conselheiro de Corte de Contas estadual e remuneração proporcional

ADI 6951/CE, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 10.6.2022 (sexta-feira), às 23:59

ADI 6952/AM, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 10.6.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1058).

*É constitucional norma estadual que prevê o pagamento proporcional da remuneração devida a conselheiro de Tribunal de Contas para auditor em período de substituição.*

### 1.2 - Autonomia da Polícia Civil

ADI 5522/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, plenário, julgado em 18/2/2022 (Info 1044).

*A Constituição Federal, ao tratar dos órgãos de Administração Pública, escolheu aqueles que deveria ter assegurada autonomia. Além de não assegurar autonomia à Polícia Civil, a Constituição Federal afirmou expressamente, no seu art. 144, § 6º, que ela deveria estar subordinada ao Governador do Estado. A norma do poder constituinte decorrente que venha a atribuir autonomia funcional, administrativa ou financeira a outros órgãos ou instituições que não aquelas especificamente constantes da Constituição Federal, padece de vício de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos poderes.*

### 1.3 - Cargos em comissão: requisitos

ADI 6655/SE, relator Min. Edson Fachin, plenário, julgamento virtual finalizado em 6.5.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1053).

*É inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF.*

*A Constituição Federal reservou à Administração Pública regime jurídico minucioso na conformação do interesse público com a finalidade de resguardar a isonomia e a eficiência na formação de seus quadros de pessoal. Os cargos em comissão, por sua vez, representam*

*exceção à regra.*

*Nesse contexto, a jurisprudência do STF é assertiva quanto às condições para a criação de cargos em comissão (2). No julgamento do RE 1.041.210 (Tema 1010 RG), o Tribunal cuidou de consolidar os critérios cumulativos que devem nortear o controle de constitucionalidade das leis que os criam.*

*Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação, com eficácia ex nunc a contar da publicação da ata de julgamento.*

*(1) Tema 1010 da RG: “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”*

*(2) Precedentes citados: ADI 3.233; ADI 3.174; ADI 4.867; ADI 4.125; ADI 5.542; e RE 719.870 (Tema 670 RG).*

## **1.4 - Concessão e do controle societário das concessionárias de serviços públicos**

**ADI 2946/DF**, Rel. Min. Dias Toffoli, plenário, julgado em 8/3/2022 (Info 1046).

*É constitucional a transferência da concessão e do controle societário das concessionárias de serviços públicos, mediante anuência do poder concedente prevista no art. 27 da Lei 8.987/95.*

## **1.5 – Convênios em situações de greve**

**ADI 4857/DF**, Rel. Min. Cármen Lúcia, plenário, julgado em 11/3/2022 (Info 1046).

*O Decreto Presidencial 7.777/2012 prevê a realização de convênios com os Estados, DF e Municípios para o compartilhamento da execução de serviços públicos federais em caso de greves e paralisações. Esse Decreto é constitucional, mas deve ficar restrito aos serviços e atividades essenciais.*

*São constitucionais o compartilhamento, mediante convênio, com estados, Distrito Federal ou municípios, da execução de atividades e serviços públicos federais essenciais, e a adoção de procedimentos simplificados para a garantia de sua continuidade em situações de greve, paralisação ou operação de retardamento promovidas por servidores públicos federais.*

## **1.6 - Empreitada comum: concentração do poder decisório**

ADI 6573/AL, relator Min. Edson Fachin, plenário, julgamento virtual finalizado em 13.5.2022 (sexta-feira), às 23:59

ADI 6911/AL, relator Min. Edson Fachin, plenário, julgamento virtual finalizado em 13.5.2022 (sexta-feira), às 23:59

ADPF 863/AL, relator Min. Edson Fachin, plenário, julgamento virtual finalizado em 13.5.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1055).

*É inconstitucional norma que prevê a concentração excessiva do poder decisório nas mãos de só um dos entes públicos integrantes de região metropolitana.*

[...]

*Nesse mesmo contexto, é inadmissível que a gestão e a percepção dos frutos da empreitada metropolitana comum, incluídos os valores referentes a eventual concessão à iniciativa privada, aproveitem a apenas um dos entes federados.*

## **1.7 – Estatuto da Advocacia a advogados empregados públicos**

ADI 3396/DF, relator Min. Nunes Marques, julgamento finalizado em 23.6.2022 (Info 1060).

*As regras previstas nos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) (1) — que tratam da relação de emprego, salário, jornada de trabalho e honorários de sucumbência — são aplicáveis aos advogados empregados de empresas públicas e de sociedade de economia mista que atuam no mercado em regime concorrencial (sem monopólio).*

## **1.8 - Inscrição em concurso público**

ADI 5818/CE, relator Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Dias Toffoli,

plenário, plenário, julgamento virtual finalizado em 13.5.2022 (sexta-feira), às 23:59

**ADI 3918/SE**, relator Min. Dias Toffoli, plenário, julgamento virtual finalizado em 13.5.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1053).

*É inconstitucional lei estadual que isenta servidores públicos da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Administração Pública local, privilegiando, sem justificativa razoável para tanto, um grupo mais favorecido social e economicamente.*

## **1.9 - Nova Lei de Improbidade Administrativa e eficácia temporal**

**ARE 843989/PR**, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 18.8.2022 (Info 1065).

*A partir do advento da Lei 14.230/2021 (nova Lei de Improbidade Administrativa – LIA) — cuja publicação e entrada em vigor ocorreu em 26.10.2021 —, deixou de existir, no ordenamento jurídico, a tipificação para atos culposos de improbidade administrativa.*

*Por força do art. 5º, XXXVI, da CF/1988, a revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, promovida pela Lei 14.230/2021, é irretroativa, de modo que os seus efeitos não têm incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem durante o processo de execução das penas e seus incidentes.*

*Incide a Lei 14.230/2021 em relação aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência da Lei 8.429/1992, desde que não exista condenação transitada em julgado, cabendo ao juízo competente o exame da ocorrência de eventual dolo por parte do agente.*

*Os prazos prescricionais previstos na Lei 14.230/2021 não retroagem, sendo aplicáveis a partir da publicação do novo texto legal (26.10.2021).*

## **1.10 – Permissão genérica e abrangente de contratação temporária**

**ADPF 915/MG**, relator Min. Ricardo Lewandowski, plenário, julgamento virtual finalizado em 20.5.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1054).

*É inconstitucional norma estadual que, de maneira genérica e abrangente, permite a*



*convocação temporária de profissionais da área da educação sem prévio vínculo com a Administração Pública para suprir vacância de cargo público efetivo.*

### **1.11 – Processo administrativo**

ADI 5371/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, plenário, julgado em 25/2/2022 (Info 1045).

*Os processos administrativos sancionadores instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público devem obedecer ao princípio da publicidade durante toda a sua tramitação, ressalvados eventuais atos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo previstas em lei e na Constituição.*

### **1.12 – Quitação de dívida ativa por meio alternativo de cobrança e honorários advocatícios de procuradores estaduais**

ADI 5910/RO, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 27.5.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1056).

*É constitucional, desde que observado o teto remuneratório, norma estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação de dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título.*

### **1.13 – Relatórios de inteligência e vinculação ao interesse público**

ADPF 722/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, plenário, julgamento virtual finalizado em 13.5.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1054).

*Os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, conquanto necessários para a segurança pública, segurança nacional e garantia de cumprimento eficiente dos deveres do Estado, devem operar com estrita vinculação ao interesse público, observância aos valores democráticos e respeito aos direitos e garantias fundamentais.*

### **1.14 – Requisição administrativa de bens ou serviços públicos**

ADI 3454/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 20.6.2022

(segunda-feira), às 23:59 (Info 1059).

*A requisição administrativa “para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias” — prevista na Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (Lei 8.080/1990) — não recai sobre bens e/ou serviços públicos de outro ente federativo.*

*O permissivo constitucional para a requisição administrativa de bens particulares, em caso de iminente perigo público, tem aplicação nas relações entre Poder Público e patrimônio privado, não sendo possível estender a hipótese às relações entre as unidades da Federação.*

*Nos termos da jurisprudência desta Corte, ofende o princípio federativo a requisição de bens e serviços de um ente federado por outro, o que somente se admitiria excepcionalmente à União durante a vigência de estado de defesa (CF/1988, art. 136, § 1º, II) e estado de sítio (CF/1988, art. 139, VII).*

## **1.15 – Tribunal de Contas estadual: normas gerais sobre prescrição e decadência**

**ADI 5384/MG**, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 27.5.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1056).

*É constitucional norma estadual decorrente de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Contas estadual que veicule regras sobre prescrição e decadência a ele aplicáveis.*

## **2 - COMPETÊNCIA E PROCESSO LEGISLATIVO**

### **2.1 – Dupla vacância do cargo no último biênio do mandato**

**ADI 7137/SP**, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.8.2022 (sexta-feira), às 23:59

**ADI 7142/AC**, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.8.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1064).

*É inconstitucional, por violação ao princípio democrático, norma de Constituição estadual*

*que, a pretexto de disciplinar a dupla vacância no último biênio do mandato do chefe do Poder Executivo, suprime a realização de eleições.*

## **2.2 – Iniciativa de leis sobre a organização do Ministério Público estadual**

**ADI 400/ES**, relator Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.6.2022 (segunda-feira) às 23:59 (Info 1059).

*A atribuição de iniciativa privativa ao Governador do Estado para leis que disponham sobre a organização do Ministério Público estadual contraria o modelo delineado pela Constituição Federal nos arts. 61, § 1º, II, d, e 128, § 5º.*

## **2.3 – Lei estadual e depósitos judiciais e extrajudiciais de terceiros**

**ADI 6660/PE**, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 20.6.2022 (segunda-feira), às 23:59 (Info 1060).

*É inconstitucional norma estadual que dispõe sobre valores correspondentes a depósitos judiciais e extrajudiciais de terceiros, ou seja, em que o ente federado não é parte interessada.*

## **2.4 – Lei estadual e instituições particulares de ensino: matéria de Direito Civil**

**ADI 7104/RJ**, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 5.8.2022 (sexta-feira), às 23:59

**ADI 7179/RJ**, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 5.8.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1062).

*É inconstitucional, por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF/1988, art. 22, I), norma estadual que impede as instituições particulares de ensino superior de recusarem a matrícula de estudantes inadimplentes e de cobrar juros, multas, correção monetária ou quaisquer outros encargos durante o período de calamidade pública causado pela pandemia da COVID-19.*

## **2.5 – Lei estadual e isenção de tarifa de água e esgoto: predominância do interesse local**

ADI 6912/MG, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 15.8.2022 (segunda-feira), às 23:59 (Info 1063).

*É inconstitucional, por invadir a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (CF/1988, art. 30, I e V), lei estadual que concede, por período determinado, isenção das tarifas de água e esgoto e de energia elétrica aos consumidores residenciais, industriais e comerciais.*

## **2.6 – Lei estadual e serviços de telecomunicação**

ADI 6199/PE, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 15.8.2022 (segunda-feira), às 23:59 (Info 1063).

*É inconstitucional, por violar os arts. 21, XI, 22, IV, e 48, XII da CF/1988, norma estadual que proíbe concessionárias de serviços de telecomunicação de ofertarem e comercializarem serviço de valor adicionado (SVA).*

*A regulamentação desse tipo de serviço ou de qualquer outro agregado, portanto, pode ser feita apenas pela União, em razão da sua íntima conexão econômica com o serviço de telecomunicação propriamente dito.*

## **2.7 – Licenciamento ambiental e competência municipal**

ADI 2142/CE, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24.6.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1060).

*Cabe aos municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que possam causar impacto ambiental de âmbito local.*

## **2.8 – Militares estaduais grevistas e anistia das infrações disciplinares**

ADI 4869/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 27.5.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1056).

*É formalmente inconstitucional norma federal que concede anistia a policiais e bombeiros militares estaduais por infrações disciplinares decorrentes da participação em movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho.*

## **2.9 – Ministério Público de Contas estadual e limites legais de gastos do Poder Executivo**

**ADI 5563/RR**, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 3.6.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1057).

*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, norma estadual que submete as despesas com pessoal do Ministério Público de Contas aos limites orçamentários fixados para o Poder Executivo.*

*Cabe ao próprio Tribunal de Contas a iniciativa de leis que tratem de sua organização e estrutura internas, o que inclui a organização do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estadual, não sendo admissível que ato legislativo de iniciativa do Executivo disponha sobre a matéria.*

*Ademais, o Parquet junto ao Tribunal de Contas integra, em termos estruturais, as Cortes de Contas, órgãos auxiliares do Poder Legislativo no mister de controle externo, motivo pelo qual suas despesas não devem se submeter aos limites orçamentários fixados para o Poder Executivo, sendo certo, ainda, que o limite prudencial de despesas com pessoal se aplica a cada um dos Poderes do ente federativo.*

*Além disso, à luz do princípio da simetria, as normas relativas à organização do Tribunal de Contas da União devem ser observadas no desenho institucional dos demais tribunais de contas.*

## **2.10 – Ministério Público estadual: movimentação funcional e modelo federal**

**ADI 6328/GO**, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 15.8.2022 (segunda-feira), às 23:59 (Info 1063).

*É inconstitucional lei estadual que prevê movimentação funcional entre membros do*

*Ministério Público, mediante procedimentos e critérios diversos dos estabelecidos pelo modelo federal.*

## **2.11 – Norma estadual e Direito Processual Penal**

ADI 4662/SP, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 15.8.2022 (segunda-feira), às 23:59 (Info 1063).

*É inconstitucional norma do provimento do Conselho da Magistratura estadual que proíbe o juiz de converter os autos de prisão em flagrante em diligência.*

*Isso porque, a norma, além de desbordar dos limites do poder regulamentar, invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual Penal (CF/1988, art. 21, I).*

## **2.12 – Norma estadual e emenda parlamentar impositiva em lei orçamentária**

ADI 4869/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 27.5.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1057).

*São inconstitucionais emendas parlamentares estaduais de caráter impositivo em lei orçamentária anteriores à vigência das ECs 86/2015 e 100/2019.*

[...]

*Não cabe à Constituição estadual instituir a figura das programações orçamentárias impositivas fora das hipóteses previstas no regramento nacional.*

## **2.13 – Ouvidoria-Geral das Defensorias Públicas estaduais**

ADI 4608/DF, relator Min. Gilmar Mendes, plenário, julgamento virtual finalizado em 13.5.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1054).

*É constitucional a norma federal que criou a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública nos estados-membros e estabeleceu suas competências.*

## **2.14 – Porte de arma para advogados públicos**

ADI 6985/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes, plenário, julgado em 25/2/2022 (Info 1045).

*A concessão de porte de arma a procuradores estaduais, por lei estadual, é incompatível com a Constituição Federal.*

## **2.15 – Prestação e divulgação de contas de sindicatos: exigência por lei distrital**

ADI 5349/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.8.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1064).

*É inconstitucional, por violar o art. 22, I, da CF/1988, norma distrital que obriga os sindicatos a divulgarem na internet a prestação de contas das verbas recebidas a título de contribuição confederativa, sindical e de outros recursos recebidos do Distrito Federal.*

*No caso, a lei impugnada, ao impor, de maneira ampla, nova obrigação aos sindicatos, invade competência legislativa privativa da União, pois guarda pertinência com o direito coletivo do trabalho, assim como — sob um prisma mais abrangente — o direito civil, enquanto entidades associativas.*

*Não se admite que ente federativo diverso imponha espécie de obrigação tributária acessória a entes destinatários de exação.*

## **2.16 – Quórum para aprovação de Emendas Constitucionais**

ADI 6453/RO, Rel. Min. Rosa Weber, plenário, julgado em 11/2/2022 (Info 1043).

*É inconstitucional norma de constituição estadual que preveja quórum diverso de 3/5 dos membros do poder legislativo para aprovação de emendas constitucionais.*

## **2.17 – Rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade**

ADI 6640/PE, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 19.8.2022 (sexta-feira), às 23:59

**ADI 6645/AM**, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 19.8.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1064).

*É inconstitucional, por violação ao princípio da simetria e à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/1988, art. 22, I), norma de Constituição estadual que amplia o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade.*

*Isso porque o art. 50, caput, e § 2º, da CF/1988 (1), que prescreve sistemática de controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, configura norma de repetição obrigatória pelos estados-membros, motivo pelo qual a ordem jurídica estadual, seguindo essa lógica, deve referir-se a cargos correspondentes ao de ministro de Estado, ou seja, a secretário de Estado ou equivalente em termos de organização administrativa.*

*No caso, ao incluírem outras autoridades além de secretários de Estado e dirigentes da Administração Direta diretamente subordinados ao governador, as normas impugnadas desobedeceram ao sistema de repartição de competências previstas constitucionalmente.*

### **3 – DEFENSORIA PÚBLICA**

#### **3.1 – Competência**

**ADI 3152**, Relator(a): ROSA WEBER, plenário, julgado em 27/04/2022 (Info 1052).

*Transformação dos cargos de Advogado de Ofício da Justiça Militar “em cargos de Defensor Público da União”, os quais passaram a “integrar o Quadro Permanente da Defensoria Pública da União”, nos termos do art. 138 da LC 80/1994.*

*Na dicção do art. 22 do ADCT, assegurou-se aos Advogados de Ofício, integrantes da Defensoria da Justiça Militar, “investidos na função até a data da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição”.*

*Incumbindo à Defensoria Pública, nos planos federal e estadual, em cumprimento ao texto constitucional e à legislação de regência, prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, desvia do modelo constitucional o art. 5º da Lei*



*Estadual 12.382/1998, pelo qual “revogados o Art. 2º e seu § 1º da Lei nº 12.380, de 09 de dezembro de 1994, restabelecendo-se a situação anterior quanto aos dois (02) cargos de Advogado da Justiça Militar, despadronizados, de provimento efetivo, lotados no Quadro III - Poder Judiciário”.*

### **3.2 – Prerrogativa de requisição**

**ADI 6852/DF e ADI 6862/PR**, Rel. Min. Edson Fachin, plenário, julgados em 18/2/2022 (Info 1045).

*A Defensoria Pública detém a prerrogativa de requisitar, de quaisquer autoridades públicas e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à sua atuação.*

## **4 – DIREITOS SOCIAIS**

### **4.1 – Covid-19: educação e transferência de recursos para acesso à internet**

**ADI 6926/DF**, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 1º.7.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1061).

*É constitucional norma federal que prevê a transferência de recursos pela União aos estados e ao Distrito Federal para garantir o acesso à internet, com fins educacionais, por alunos e professores da educação básica em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.*

*No caso, a Lei 14.172/2021 está em consonância com a norma constitucional que posiciona a educação como um direito social (CF/1988, art. 205), bem como ao princípio segundo o qual o ensino será ministrado com “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (CF/1988, art. 206, I), uma vez que objetiva garantir a conectividade a alunos e professores da rede pública de ensino no contexto da pandemia da Covid-19.*

### **4.2 – Fixação de piso salarial**

**ADPF 53 Ref-MC/PI, ADPF 149 Ref-MC/DF e ADPF 171 Ref-MC/MA**, Rel. Min. Rosa Weber, plenário, julgados em 18/2/2022 (Info 1044).

*A fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo mostra-se compatível com o texto constitucional, desde que não ocorra vinculação a reajustes futuros.*

## **5 – FINANÇAS PÚBLICAS**

### **5.1 – Ampliação dos gastos com publicidade em ano eleitoral**

**ADI 7178/DF**, relator Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 1º.7.2022 (sexta-feira), às 23:59

**ADI 7182/DF**, relator Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 1º.7.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1062).

*A ampliação dos limites para gasto com publicidade institucional às vésperas das eleições pode afetar significativamente as condições da disputa eleitoral, sendo necessário postergar, em obediência ao princípio da anterioridade eleitoral (CF/1988, art. 16), a eficácia de alterações normativas nesse sentido.*

### **5.2 – Covid-19: indenização por incapacidade ou morte de profissionais da saúde em razão da pandemia**

**ADI 6970/DF**, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 15.8.2022 (segunda-feira), às 23:59 (Info 1065).

*É constitucional norma federal que prevê compensação financeira de caráter indenizatório a ser paga pela União por incapacidade permanente para o trabalho ou morte de profissionais da saúde decorrentes do atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19.*

### **5.3 – Fundeb: aplicação dos recursos no combate à pandemia**

**ADI 6490/PI**, Rel. Min. Cármen Lúcia, plenário, julgado em 18/2/2022 (Info 1044).

*É vedada a utilização, ainda que em caráter excepcional, de recursos vinculados ao Fundeb para ações de combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Ainda que se reconheça a gravidade da pandemia da Covid-19 e os seus impactos na economia e nas finanças públicas, nada justifica o emprego de verba constitucionalmente vinculada à manutenção e*

*desenvolvimento do ensino básico para fins diversos da que ela se destina.*

#### **5.4 – Fundeb: hipóteses de afastamento excepcional da subvinculação e de manutenção da vinculação.**

**ADPF 528/DF**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, plenário, julgado em 18/3/2022 (Info 1047).

*O caráter extraordinário dos valores de complementação do FUNDEB pagos pela União aos estados e aos municípios, por força de condenação judicial, justifica o afastamento da subvinculação prevista nos arts. 60, XII, do ADCT<sup>1</sup> e 22 da Lei nº 11.949/2007<sup>2</sup>.*

*É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos destinados ao FUNDEB, o que representaria indevido desvio de verbas constitucionalmente vinculadas à educação.*

#### **5.5 – “Orçamento Secreto”**

**ADPF 850 MC-Ref-Ref/DF, ADPF 851 MC-Ref-Ref/DF e ADPF 854 MC-Ref-Ref/DF**, Rel. Min. Rosa Weber, plenário, julgados em 16/12/2021 (Info 1042).

*Diante dos riscos de paralisação de serviços essenciais à coletividade, deve-se dar, em juízo cautelar, continuidade à execução das despesas classificadas sob o identificador de Resultado Primário 9 (RP 9).*

#### **5.6 – Regra de Ouro: interpretação**

**ADI 5683**, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, plenário, julgado em 22/04/2022, (Info 1051).

*A vedação do art. 167, III, da CF não impede a contratação de operações de crédito para o custeio de despesas correntes. Proíbe-se, somente, a contratação que exceda o montante das*

---

<sup>1</sup> Art. 60 [...]

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

<sup>2</sup> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

*despesas de capital. Aliás, a mera autorização legislativa não afronta essa regra constitucional, mas apenas a contratação em si, se não respeitar os limites estabelecidos.*

*A Constituição Federal, em seu art. 167, X, veda a concessão de empréstimos por instituições financeiras estatais para o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista. Impede-se, portanto, a alocação dessas receitas para o custeio de pessoal ativo e inativo. Não há na regra uma vedação absoluta à contratação de empréstimos junto a instituições financeiras estatais.*

*A vedação estabelecida no art. 167, X, da CF diz respeito apenas a instituições financeiras estatais. A proibição não alcança as contratações realizadas com instituições financeiras privadas.*

## **5.7 – Renúncia de receita e a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro**

**ADI 6303/RR**, Rel. Min. Roberto Barroso, plenário, julgado em 11/3/2022 (Info 1046).

*O art. 113 do ADCT é aplicável a todos os entes da Federação e a opção do Constituinte de disciplinar a temática nesse sentido explicita a prudência na gestão fiscal, sobretudo na concessão de benefícios tributários que ensejam renúncia de receita.*

*Tese fixada pelo STF: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT”.*

## **5.8 – Salário-educação: critério para a distribuição da arrecadação**

**ADPF 188/DF**, relator Min. Edson Fachin, julgamento em 15.6.2022 (Info 1059).

*À luz da EC 53/2006, é incompatível com a ordem constitucional vigente a adoção, para fins de repartição das quotas estaduais e municipais referentes ao salário-educação, do critério legal de unidade federada em que realizada a arrecadação desse tributo, devendo-se observar unicamente o parâmetro quantitativo de alunos matriculados no sistema de educação básica.*

## **5.9 – Transferência de débitos ao estado em razão de privatização de empresa estatal**

ADI 5271/MA, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 26.8.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1065).

*É constitucional norma estadual que prevê a assunção de obrigações financeiras resultantes de sentença judicial proferida após a privatização de sociedade de economia mista prestadora de serviço público pelo respectivo estado.*

## **6 – SERVIDORES PÚBLICOS**

### **6.1 – Aposentadoria: cargo efetivamente ocupado**

RE 1322195/SP, relator Min. Luiz Fux, plenário, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 1º.4.2021) (Info 1049).

*A promoção por acesso de servidor a classe distinta na carreira não representa ascensão a cargo diverso daquele em que já estava efetivado, de modo que, para fins de aposentadoria, o prazo mínimo de cinco anos no cargo efetivo, exigido pelo artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, e pelos artigos 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional 47/2005, não recomeça a contar pela alteração de classe.*

### **6.2 – Aumento de vencimentos e isonomia**

ARE 1341061/SC, Rel. Min. Luiz Fux, plenário, julgado em 15/10/2021 (Repercussão Geral - Tema 1175) (Info 1043).

*Contraria o disposto na Súmula Vinculante 37 a extensão, pelo Poder Judiciário e com fundamento no princípio da isonomia, do percentual máximo previsto para o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar, previsto na Lei 13.954/2019, a todos os integrantes das Forças Armadas.*

### **6.3 – Piso remuneratório**

**RE 964659/RS**, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 5.8.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1062).

*É defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho.*

#### **6.4 – Reenquadramento do servidor admitido sem concurso público**

**ARE 1306505/AC**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, plenário, julgado em 28/3/2022 (Repercussão Geral – Tema 1157) (Info 1048).

*É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).*

#### **6.5 – Licença-maternidade: extensão a servidor público pai solo**

**RE 1348854/DF**, relator Min. Alexandre de Moraes, plenário, julgamento finalizado em 12.5.2022 (Info 1054).

*À luz do art. 227 da Constituição Federal, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai genitor monoparental.*

### **7 – TRIBUTOS**

#### **7.1 – ICMS: fixação de alíquotas sobre operações com energia elétrica e serviços de comunicação superiores às das operações em geral**

**ADI 7117/SC**, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 24.6.2022 (sexta-feira), às 23:59

ADI 7123/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 24.6.2022 (sexta-feira), às 23:59

ADI 7111/PA, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 26.8.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1060 e 1065).

*É inconstitucional norma distrital ou estadual que, mesmo adotando a técnica da seletividade, prevê alíquota de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação — os quais consistem sempre em itens essenciais — mais elevada do que a incidente sobre as operações em geral.*

## **7.2 – Imunidade Recíproca**

ACO 3410, Relator(a): Roberto Barroso, plenário, julgado em 22/04/2022 (Info 1051).

*A imunidade tributária prevista na alínea a do art. 150, I, da Constituição Federal, alcança empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos essenciais e exclusivos, desde que não tenham intuito lucrativo, enquanto mantidos os requisitos.*

## **7.3 – Imunidade Tributária**

RE 630790/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, plenário, julgado em 18/3/2022 (Repercussão Geral – Tema 336) (Info 1047).

*As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição, que abrangerá não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários.*

## **7.4 – Isenção fiscal e tratamento não isonômico**

ADI 5268/MG, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 5.8.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1062).

*É inconstitucional condicionar o benefício de isenção fiscal do IPVA quanto à propriedade de veículos utilizados para o serviço de transporte escolar com a filiação de seus motoristas profissionais autônomos a sindicato ou cooperativa.*

*Não há justificativa razoável para se conferir tratamentos distintos a motoristas que prestam os mesmos serviços de transporte escolar pelo simples fato de possuírem ou não vínculo com as referidas entidades associativas. Esse critério de discrimen não guarda qualquer conexão com os objetivos da política pública envolvida na isenção, além de contrariar os interesses constitucionais nela envolvidos, quais sejam, baratear e melhorar o transporte escolar e impulsionar o acesso à educação*

## **7.5 – Majoração da base de cálculo de contribuição social por ato infralegal**

**RE 1381261/RS**, relator Min. Dias Toffoli, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 5.8.2022 (Info 1062).

*É inconstitucional, por afronta ao princípio da legalidade estrita, a majoração da base de cálculo de contribuição social por meio de ato infralegal.*

## **7.6 – Não incidência do ICMS**

**ADI 6034/RJ**, Rel. Min. Dias Toffoli, plenário, julgado em 8/3/2022 (Info 1046).

*É constitucional o subitem 17.25 da lista anexa à LC nº 116/03, incluído pela LC nº 157/16, no que propicia a incidência do ISS, afastando a do ICMS, sobre a prestação de serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).*

## **7.7 – Norma Geral Antielisão**

**ADI 2446/DF**, relatora Min. Cármen Lúcia, plenário, julgamento virtual finalizado em 8.4.2022 (sexta-feira) (Info 1050).

*Não viola o texto constitucional a previsão contida no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional.*



*“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela LC 104/2001)”.*

## **7.8 – Remissão de Créditos de ICMS**

**RE 851421/DF**, Rel. Min. Roberto Barroso, plenário, julgado em 17/12/2021 (Repercussão Geral – Tema 817) (Info 1042).

*É constitucional a lei estadual ou distrital que, com amparo em convênio do CONFAZ, conceda remissão de créditos de ICMS oriundos de benefícios fiscais anteriormente julgados inconstitucionais.*

## **7.9 – Taxas de fiscalização da atividade de mineração**

**ADI 4785/MG**, relator Min. Edson Fachin, julgamento em 1º.8.2022

**ADI 4786/PA**, relator Min. Nunes Marques, julgamento em 1º.8.2022

**ADI 4787/AP**, relator Min. Luiz Fux, julgamento em 1º.8.2022 (Info 1062).

*É constitucional a instituição, por meio de lei estadual, de taxas de controle, monitoramento e fiscalização de atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários (TFRM).*

*Os estados-membros possuem competência administrativa fiscalizatória sobre recursos hídricos e minerais, desde que informado pelo princípio da subsidiariedade, emanado de uma concepção própria do federalismo cooperativo brasileiro, de modo que é possível desempenharem, quando traduzível em serviço público ou poder de polícia, atividade administrativa remunerada mediante taxa (CF/1988, art. 145, II).*

*A base de cálculo das taxas minerárias deve guardar razoável proporcionalidade entre a quantidade de minério extraído e o dispêndio de recursos públicos com a fiscalização dos contribuintes, observados os princípios da proibição do confisco e da precaução ambiental.*

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo de jurisprudência. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF&pagina=Edicoes\\_Anteriores](https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF&pagina=Edicoes_Anteriores).